

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
PROCESSO Nº 19/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA MATERIAL HOSPITALAR DESTINADO AO SAMU ASSIS

IMPUGNANTE: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., CNPJ nº 04.063.331/0001-21

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação impetrada pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., argui, em síntese, "restritividade total" em face de o certame se destinar, exclusivamente, à ME/EPP.

Requer, ao final:

"A Retificação do Edital 09/2026 para que o certame deixe de ser 100% exclusivo para ME/EPP, abrindo os itens para a Ampla Concorrência, garantindo a aplicação do Art. 49, inciso II da LC 123/06".

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

3. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

a) Relata, a impugnante, que a reserva de 100% dos itens serem destinados à ME e EPP, "*configura reserva de mercado integral em um objeto de extrema relevância (cumprimento de **ordens judiciais**)*". (grifamos)

Há de ser esclarecido que nem o Edital, quanto o Termo de Referência, mencionam que os materiais licitados se destinam a cumprimento de ordens judiciais.

b) Prossegue afirmando que com a destinação a Administração de Várzea Paulista renuncia à economia de escala, citando precedentes.

A Lei Complementar 123/2006 define textualmente no seu art. 48, I, que a administração pública "*deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*", exceção do disposto no art. 49 da mesma Lei. Destaca-se que o valor total estimado da contratação é de R\$ 43.198,25.

Considera-se que, em se tratando de licitação na modalidade de pregão eletrônico cuja publicidade se deu através da disponibilização da íntegra do edital no sítio eletrônico do licitador e publicações em forma de extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Diário Oficial Eletrônico do CIVAP e em jornal de grande circulação no estado, por certo existirão número maior de licitantes, o que inviabiliza as exceções citadas.

c) Do risco de fracasso e ineficiência administrativa em decorrência de empresas ME e EPP não possuírem estoque ou capacidade logísticas “*para atender demandas volumosas de **mandados judiciais***.”

c.1. na análise desse quesito se conclui que a licitação em curso se destina à formação de registro de preços, visando eventuais e futuras aquisição, conforme edital, cujas entregas serão parceladas em até 12 meses em decorrência da vigência da Ata de Registro de Preços, conforme Termo de Referência.

d) Da criação de cota reservada

A cota de até 25% prevista no inciso III do art. 48 da LC 126/2006 se destinaria à licitação de ampla participação, de forma a contemplar em forma de benefício à ME e EPP, não se aplica ao caso concreto por não ser licitação de grande vulto.

4. JULGAMENTO

Considerando os apontamentos e os entendimentos em aqui em destaque, e que o autor não conseguiu provar mediante fundamentos robustos os prejuízos legais e financeiros invocados, conheço do recurso, por ser tempestivo e legítimo para, no mérito **INDEFERIR** o pleito da impugnante para manter o edital inalterado.

Assis, 29 de abril de 2026.

Silvia Miranda Gomes
Agente de Contratação/Pregoeira

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
PROCESSO Nº 19/2026**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA MATERIAL HOSPITALAR DESTINADO AO SAMU ASSIS
IMPUGNANTE: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., CNPJ nº 04.063.331/0001-21**

A Agente de Contratação/Pregoeira do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com o julgamento da impugnação, interposta pela licitante CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., CNPJ nº 04.063.331/0001-21, na qual solicita a *“Retificação do Edital 09/2026 para que o certame deixe de ser 100% exclusivo para ME/EPP, abrindo os itens para a Ampla Concorrência, garantindo a aplicação do Art. 49, inciso II da LC 123/06.”*

Destaca, entre outros, que a Lei Complementar 123/2006 define textualmente no seu art. 48, I, que a administração pública *“deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”*, exceção do disposto no art. 49 da mesma Lei, e que o valor total estimado da pretensa contratação é de R\$ 43.198,25 (quarenta e três mil e cento e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Diante da manifestação da Agente de Contratação/Pregoeira, que acolho integralmente, DECIDO:

- a) pelo INDEFERIMENTO das razões invocadas pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., conforme sustentado pela Agente de Contratação/Pregoeira;
- b) por manter inalterado o certame.

Assis, 30 de abril de 2026.

**ARILDO OSMAR DE MORO
PRESIDENTE DO CIVAP**